

LIVRO

DA

LEI GOYANA

DIVIDIDO EM DUAS PARTES.

PRIMEIRA

CONTÉM AS LEIS, RESOLUÇÕES, E POSTURAS DA ASSEMBLÉA LEGISLATIVA DA PROVINCIA DE GOYAZ EM AS SESSÕES ORDINARIAS DE 1857.

SEGUNDA

CONTÉM OS ACTOS DO GOVERNO PROVINCIAL PARA A BOA EXECUÇÃO DAS DITAS LEIS, E RESOLUÇÕES.

TOMO 23

GOYAZ.

NA TYPOGRAPHIA GOYAZENSE. 1858.

1871

1871

1871

1871

1871

1871

1871

1871

1871

1871

1871

1871

1871

LIVRO

DA

PROVINCIA DE GOYAZ.

PARTE PRIMEIRA.

DAS LEIS, RESOLUÇÕES, E POSTURAS.

RESOLUÇÃO N.º 1.º DE 23 DE SETEMBRO DE 1857.

João Bonifacio Gomes de Siqueira, vice-presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Ao procurador fiscal da thesouraria das rendas provinciaes; José Mariano de Souza Menezes, aposentado pela resolução da presidencia de 24 de julho de 1856, compete o ordenado de quatrocentos mil réis annuaes, que lhe será contado desde a data da citada resolução.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos vinte e tres de setembro de mil oitocentos cincoenta e sete; trigesimo sexto da independencia e do imperio.

João Bonifacio Gomes de Siqueira.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª mandou publicar a resolução d'assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, declarando que ao procurador fiscal aposentado da thesouraria

Das rendas provinciaes compete o ordenado annual de quatrocentos mil réis, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 23 de setembro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 1 do livro 2.º de leis e resoluções. Secretaria da presidencia de Goyaz 25 de setembro de 1857.

Pedro Marques Fogaça.

RESOLUÇÃO N.º 2 DE 5 DE OUTUBRO DE 1857.

João Bonifacio Gomes de Siqueira, vice-presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º A villa do Senhor do Bomfim, ao sul da provincia, fica elevada á cathegoria de cidade, conservando a mesma denominação.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos cinco de outubro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

João Bonifacio Gomes de Siqueira.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.^a mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando a villa de Bonfim á cathedra de cidade, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicda nesta secretaria do governo aos 5 de outubro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 1 v. do livro 2.^o de semelhantes. Secretaria da presidencia de Goyaz 5 de outubro de 1857.

Basilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 3 DE 5 DE OUTUBRO DE 1857.

João Bonifacio Gomes de Siqueira, vice-presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.^o A villa de S. João da Palma, ao norte da provincia, fica elevada á cathedra de cidade, conservando a mesma denominação.

Art. 2.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos cinco de outubro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

João Bonifacio Gomes de Siqueira.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.^a mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando a villa da Palma á cathegoria de cidade, como a se declara.

Para V. Ex.^a vér.

Pedro Marques Fogaca a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 5 de outubro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 1 v. do livro 2.^o de semelhantes. Secretaria da presidencia de Goyaz 5 de outubro de 1857.

Basilio Mertins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 4 DE 5 DE OUTUBRO DE 1857.

João Bonifacio Gomes de Siqueira, vice-presidente da provincia de Goyaz: Fago saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.^o O governo da provincia fica autorizado para conceder ao 3.^o escripturario da thesouraria das rendas provinciaes, Pedro Luiz Xavier Brandão, dous mezes de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.^o Se este empregado não conseguir o restabelecimento de sua saúde no tempo fixado, poderá requerer prorrogação da licença, que lhe será concedida com as mesmas vantagens.

Art. 3.^o Ficão para este fim somente revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que

a cumprião e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos cinco de outubro de mil oitocentos cincoenta e sete, Arigesimo sexto da independencia e do imperio.

João Bonifacio Gomes de Siqueira.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.^a mandou publicar a resolução d'assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionár, autorizando a conceder ao 3.^o escripturario da thesouraria das rendas provinciaes Pedro Luiz Xavier Brandão licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saude, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr.

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 5 de outubro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 2 do livro 2.^o de semelhantes. Secretaria da presidencia de Goyaz 5 de outubro de 1857.

Basilio Martins Braga Serra-dourada.

RESOLUÇÃO N.º 5 DE 5 DE OUTUBRO DE 1857.

João Bonifacio Gomes de Siqueira, vice-presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.^o O compositor da typographia provincial, Mariano Teixeira dos Santos, fica d'ora em diante vencendo o ordenado annual de seiscentos mil reis.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario:

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz, aos cinco de outubro de mil oitocentos, cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

João Bonifacio Gomes de Siqueira.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª mandou publicar a resolução d'assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevan o a seiscentos mil reis annuaes o ordenado do compositor da typographia provincial, como acima se declara.

Para V. Ex. vér.

Caetano Nunes da Silva a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 5 de outubro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 2 v. do livro 2.º de semelhantes. Secretaria da presidencia de Goyaz aos 5 de outubro de 1857.

Basilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 6 DE 5 DE OUTUBRO DE 1857.

João Bonifacio Gomes de Siqueira, vice-presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

W Art. 1.º A capella curada de Nossa Senhora do Desterro de Caldas Novas, pertencente ao municipio de Santa Cruz, fica elevada a Parochia de natureza collativa, conservando a mesma invocação, e os limites que ora tem como districto de paz.

Art. 2.º Em quanto se não provar, perante a competente autoridade ecclesiastica, que a respectiva matriz está definitivamente construida, com a indispensavel decencia; e provida das necessarias alfaias, ornamentos, e vasos sagrados, não será installada a dita parochia.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos cinco de outubro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

João Bonifacio Gomes de Siqueira.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.º mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando a parochia de natureza collativa a capella curada de Nossa Senhora do Desterro de Caldas Novas, conservando a mesma invocação e limites que ora tem como districto de paz, como acima se declara.

Para V. Ex.º vêr

Caetano Nunes da Silva a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 5 de outubro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 3 do livro 2.º de semelhantes. Secretaria da presidência de Goyaz 5 de outubro de 1857.

Basilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 7 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1857.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo unico. Os habitantes do districto do arraial de São Felix ficão desannexados do municipio da villa de Cavalcante, e incorporados ao de São João da Palma.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos nove de novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª houve por bem sancionar a resolução da assembléa legislativa provincial, desannexando do municipio de Cavalcante, e incorporando ao de S. João da Palma os habitantes do districto de São Felix, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vér.

Aurelio Cactano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 9 de novembro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo,

Registrada no livro de leis a fl. Secretaria do governo de Goyaz aos 10 de novembro de 1857.

Caetano Nunes da Silva.

RESOLUÇÃO N.º 8 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1857.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º A capella de São Sebastião creta no lugar denominado — Alemão — pertencente ao município desta capital, fica elevada á freguezia de natureza collativa, desannexando-se da parochia de São Francisco d'Assiz do a trail d'Anfancuns, e conservando-se a mesma denominação.

Art. 2.º Os limites da nova freguezia terão principio no rio dos Bois; no lugar denominado — Corrego Redondo —; das origens deste corrego em rumo direito ás origens do Corrego dos Macacos; deste em linha recta ao morro das lages, e deste seguindo pelo Ribeirãozinho até o Rio Turvo atravessando-se este em direcção á serra do Corrego Fundo, seguindo-se por elle até as origens do Rio Preto; e por este abaixo até o Rio Verde.

Art. 3.º Em quanto se não provar, perante a competente autoridade ecclesiastica que a respectiva matriz se acha definitivamente construida com a indispensavel decencia, e com alfaias, e ornamentos necessarios, não será provida, e installada a dita parochia.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da provincia de Go-

yaz aos nove de novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

* *Francisco Januario da Gama Cerqueira.*

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.^a houve por bem sancionar a resolução da assembléa legislativa provincial, creando u na freguezia de natureza collativa no lugar denominado — Allemão — desannexando-se da parochia do arraial de Anicuns, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicda nesta secretaria do governo aos 9 de novembro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada no livro de leis. Secretaria da presidencia de Goyaz 10 de novembro de 1857.

M

Caetano Nunes da Silva.

RESOLUÇÃO N.º 9 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1857.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica creada na parochia do Pouso Alto uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se

contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos nove de novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.^a houve por bem sancionar a resolução da assemblea legislativa provincial, creando uma cadeira de instrucção primaria na parochia de Pouso Alto, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 9 de novembro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada no livro de leis a fl. Secretaria do governo de Goyaz 10 de novembro de 1857.

Caetano Nunes da Silva.

RESOLUÇÃO N.º 10 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1857.

Art. 1.º Fica creada na villa de Dores do Rio Verde uma cadeira de instrucção primaria

Art. 2.º O presidente da provincia marcará o ordenado com que possa obter para a mesma um professor com as necessarias habilitações, o attendendo ás circumstancias peculiares do lugar.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandó por tanto á todas as autoridades, a quem o conhe-

cimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos nove de novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.^a houve por bem sancionar a resolução da assemblea legislativa provincial, creando na villa de Dorez do Rio Verde uma cadeira de instrucção primaria, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 9 de novembro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada no livro de leis a fl. Secretaria do governo de Goyaz 10 de novembro de 1857.

Caetano Nunes da Silva.

LEI N.º 11 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1857.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO UNICO.

CAPITULO 1.º

Total da Despeza.

Art. 1.º O presidente da provincia he autorizado a dis-

pendar no exercicio de 1858 a quantia de setenta e sete mil e setecentos e cinco mil novecentos e noventa e nove réis.

REPRESENTAÇÃO PROVINCIAL

§ 1.º Com o subsidio dos membros da assembléa provincial, e indemnisação das despesas de viagem 6:301\$000

§ 2.º Com os empregados da secretaria, porteiro e continuos 545\$000

§ 3.º Com o acto religioso, expediente e servente inclusive, d'esde já, 100\$ réis para pagamento das despesas, que de mais fez o 1.º secretario com o expediente da secretaria, e reparos do paço d'assembléa 300\$000 7:146\$000

SECRETARIA DA PRESIDENCIA.

§ 1.º Com o pessoal, inclusive 200\$ réis para o official do gabinete, si o presidente julgar indispensavel, em horas extraordinarias, chamar para trabalho especial algum empregado; 50\$ réis de gratificação ao porteiro, em qualidade d'ajudante do archivista, e 200\$ réis de ordenado ao ajudante do porteiro e carteiro 5:000\$000

§ 2.º Com o expediente e servente. 700\$000 5:700\$000

THEsourARIA DAS RENDAS PROVINCIAES.

§ 1.º Com o pessoal, augmentando-se 100\$ ao thesoureiro em atten-

12:846\$00

Transporte.....	12:846#000	
ção á quebras, 100# réis ao 2.º es- cripturario Luiz Gonzaga, e 50# réis ao solicitador e continuo	6:950#000	
§ 2.º Com expediente, servente, e luz para a guarda	700#000	7:650#000

TYPOGRAPHIA PROVINCIAL.

§ 1.º Com ordenado do compositor.	600#000	
§ 2.º Com diversas despezas.....	1:050#000	1:650#000

INSTRUÇÃO PUBLICA.

§ 1.º Com o pessoal do lycéo, inclusive 300# réis ao porteiro e con- tinuo, e 100# réis de gratificação ao mestre de musica.....	5:300#000	
§ 2.º Com expediente e servente.	250#000	
§ 3.º Com o pessoal das aulas de instrução primaria, podendo o pre- sidente reduzir as duas aulas da ca- pital á uma só pelo methodo simul- taneo, inclusive 950# réis para expen- diente, e 450# réis para aluguel de casas.....	12:550#000	18:100#000

OBRAS PUBLICAS.

§ 1.º Com o melhoramento das
vias de communicacão, inclusive
150# réis para concerto da ponte do
rio das Almas na cidade de Meia-

40:246#000

Transporte 40:246#000

ponte, 400⁰⁰⁰ réis para a construc-
 ção d'uma ponte sobre o rio do Pei-
 xe na estrada da mesma cidade para
 o norte da provincia, e para a pon-
 te do rio Capivary no municipio do
 Corumbá a quantia que for orçada:
 300⁰⁰⁰ réis para algum beneficio na
 estrada desta cidade para a parochia
 do Rio Claro, e do Espírito Santo
 do Rio Bonito: 300⁰⁰⁰ réis para me-
 lhoramento da estrada antiga, que
 segue para Pilar, principalmente nas
 duas legoas mais proximas á esta
 capital: 80⁰⁰⁰ réis para melhora-
 mento da estrada do norte no lugar
 denominado — Quebra-cangalha — ;
 100⁰⁰⁰ réis para algum beneficio na
 vertente d'agua férrea, que existe nes-
 ta cidade no lugar denominado —
 Horto — e com o melhoramento da
 estrada da serra do tombador no
 municipio de Cavalcante.....

8:000#000

§ 2º Com o reparo de matrizes, e
 cadêas, inclusive 150⁰⁰⁰ réis para a
 matriz do Ourofino, e igual quantia
 para a de Anicuns, e de Nossa Senho-
 ra da Conceição de Campinas, desde
 já: 100⁰⁰⁰ réis para conclusão das
 obras da de Santa Rita, e igual quan-
 tia para a de Nossa Senhora do ar-
 raial da Barra: 200⁰⁰⁰ réis para ca-
 da uma das parochias de Santa Cruz,
 Ss José de Tocantins, da cidade do
 Bomfim, de Nossa Senhora do Pilar,

48:246#000

Transporte 48:240:000

da de Jaraguá, e para coadjuvar os reparos da capella de Nossa Senhora d'Abbadia desta cidade: 300\$ réis para a conclusão das obras da matriz de Nossa Senhora da Conceição do Rio, e 200\$ réis desde já para compra de paramentos, de que necessita a matriz da villa de Paracatyba, e 400\$ réis para coadjuvar a construcção da cadeia da villa de Jaraguá, e 160\$ réis para a compra e conducção de 5 grades de ferro para a cadeia de Misaponte.

4:000:000

CARRIDA PUBLICA.

§ 1º Com a detença do hos tal de carceres desta cidade.....

500:000

§ 2º Com o ordenado do medico

600:000

§ 3º Do do boticario.....

600:000

§ 4º Com o sustento, vestuario e curativo dos presos polvos contidos na cadeia desta capital.....

7:500:000

§ 5º Com a conducção, sustento e vestuario dos presos em geral...

400:000 2:700:000

CATECHES.

§ Unico. Com a gratificação do missionario de Paulo Affonso, brades, e o mais que for necessario.

2:000:000

DIVERSAS DESPESAS.

§ 1º Com os empregados apoen-

57:916:000

Transporte..... 57:010000

fados, sendo desde já attribuído réis para o procurador fiscal José Marianno de Sousa Menezes, eliminada a quantia de 1500\$ réis orçada para pagamento do professor aposentado da villa de Pilar Ignacio José da Luz por estar vencendo o ordenado de 4000\$ réis em qualidade de professor de instrução primaria da villa da Boavista do Tocantins.....

12:258240

§ 2.º Com despesas de exação.....

:9102750

§ 3.º Com o pagamento da divida passiva.....

4:0000000

§ 4.º Com despesas eventuaes, inclusive a gratificação ao encarregado do relogio d'Abbadia, 6000\$ réis ao proprietario do theatro de S. Joaquim, como subvencção, sendo obrigado a dar representações publicas nas noites de 25 de março, 7 de setembro e 2 de dezembro, e 4000\$ desde já ao empresario da typographia pela impressão das actas da assembléa, projectos, e mais expediente da mesma.....

1:6000000 10:7533999

Somma..... 77:7050000

CAPITULO 2.º

DA RECEITA.

Art. 2.º O presidente da provincia he autorizado a fazer arrecadar no anno desta lei os seguintes impostos:

§ 1.º Taxa de heranças e legados,

§ 2.º Novos e vellos direitos,

§ 3º Cinco por cento deduzidos do valor dos generos de lavoura condusidos (ainda não sendo para negocio) para as cidades, villas, e arraiaes; a saber: assucar, café, rapadura, milho em grão, ou em espigas, feijão de moinho, feijão, arroz, farinha de milho, ou de mandioca, farinha de trigo produzida na provincia, porcos em pé, toucinho, carnes de porco frescas, ou salgadas, marmellada em caixetas, ou tijelos, mamono e o fumo.

§ 4º Dez por cento deduzidos do valor de cada barril ou burraxa de aguardente, ou caxaca, condusidos para as cidades, villas, ou arraiaes. Quando a introdução deste genero for feita em qualquer outra vasilha, será medido aos frascos, considerando-se 12 frascos por um barril, e assim proporcionalmente.

Os generos constantes dos §§ 5º, 6º, 7º, 8º, e 9º, quando forem condusidos para fora da provincia ficão sujeitos ás taxas seguintes:

§ 5º Dous mil réis por cada um boi, ou garrote de qualquer idade.

§ 6º Dez mil réis por cada uma vacca ou novilha.

§ 7º Cinco mil réis por egea ou poldra.

§ 8º Dous mil réis por cada poldro.

§ 9º Mil réis por cada porco ou ovelha.

§ 10º Trezentos e vinte réis por cada couro crú de boi ou vacca, 160 réis por cada meio de sola, couro de mateiro, ou galheiro, e 100 réis por quaesquer outras pelles exportadas.

§ 11º Taxa de 12600 réis nas rezes mortas para o consumo, sendo a carne verde vendida até 12600 réis, e a secca a 3200 réis, d'ahi para cima 640 réis mais a proporção que fór augmentando o preço, tanto de huma como de outra, na razão de 320 réis por arroba.

§ 12º Cem mil réis pelos escravos exportados.

§ 13º Decima de predios urbanos.

§ 14º Terças partes d'officios de justiça, exclusive os de escrivães do juizo de paz e da subdelegacia.

§ 15º Seis mil réis das tavernas, ou de outras quaesquer casas, em que se vendão generos alimenticios, ou bebidas

-espirituosas.

§ 16° Siza de cinco por cento deduzida do valor dos escravos vendidos.

§ 17° Passagens de rios.

§ 18° Dez por cento de qualquer vencimento pelo cofre provincial, deduzidos mensalmente na occasião do pagamento até completar um anno, e d'ahi para cima nada mais.

§ 19° Vinte por cento da aposentadoria de qualquer empregado provincial.

§ 20° Mil réis pela certidão passada pelo secretario do Lyceó, exclusive as que forem para documentar petições de matricula.

§ 21. Emolumentos da secretaria do governo, inclusive os das patentes dos officiaes da guarda nacional, ficando isentos de qualquer emolumento pela nomeação, demissão ou juramento os membros da junta do hospital de caridade, os delegados, os subdelegados de policia, e supplentes, e os substitutos dos juizes municipaes e d'orphãos.

§ 22. Dita da secretaria da assembléa legislativa provincial.

§ 23. Ditos da thesouraria das rendas provinciaes.

§ 24. Metade da cobrança da divida activa anterior a julho de 1836.

§ 25. Um e meio por cento pela mora do pagamento das letras da fazenda provincial.

§ 26. Cobrança da divida activa, e seus juros.

§ 27. Alcances de collectores e juros, a que estão sujeitos.

§ 28. Multas impostas pelas leis e regulamentos provinciaes.

§ 29. Restituições, reposições, dons gratuitos, bens do evento, e saldos.

§ 30. Taxa de tres mil réis por cada animal que transitar pelas estradas de communicacão desta com as demais provincias do Imperio.

Exceptuão-se:

1.° Os animaes, que conduzirem generos sujeitos ao direito de expertação, ou á outro qualquer imposto provincial.

2.° Os de montada de qualquer viajante, ainda que tropeiro.

3.° Os que conduzirem os trens dos escoteiros.

4.º Os animais que puxarem os carros, os cavallares, ou outros locados.

5.º Os animais, que das provincias limitrophes atravessarem por este.

6.º Os animais, que conduzirem viveres de produção da provincia.

Dos comprehendidos nas cinco primeiras excepções se cobrará a taxa de 320 réis de cada um, e dos comprehendidos na 6.ª excepção se cobrará somente a taxa de 100 réis de cada um, os que puxarem os carros sujeitos á taxa do § seguinte ficam isentos das estabelecidas neste.

§ 31. Taxa de 160 réis de carro, excepto, quando for carregado somente de generos e objectos comprehendidos em algumas das excepções do § antecedente.

§ 32. Ditas das barreiras do Bacalháo, da nova estrada, chamada do Norte, e d'aquellas, que o presidente entender que deve estabelecer, depois de feitas, ou concertadas as estradas.

§ 33. Encargamentos de 80 réis pela matricula dos estudantes do lycéo, exclusive os que se matricularem na mesma materia do anno antecedente, que nada pagarão, e os de nuzico, que pagarão mil réis.

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO 3.º

Art. 3.º O rendimento da Barreira do Bacalháo, da estrada nova do Norte, e d'aquellas, que o presidente de novo estabelecer, continuará a ser applicado para a conservação das mesmas, e ao melhoramento das estradas das freguezias circunvizinhas.

Art. 4.º O rendimento das matriculas das aulas do lycéo será applicado á compra dos livros para o mesmo.

Art. 5.º O presidente da provincia he autorizado:

§ 1.º A mandar comprar e conduzir para esta capital um arado com todos os instrumentos inherentes, novamente introduzidos, afim de servir de modelo aos que quizerem

adotar este systema.

§ 2º A engajar o cidadão José Gomes Pinto, mestre dos officios de ferraria, serralleiro, e artilheiro para ensinar tais officios até seis aprendizes, sendo tres indios, marcando-lhe uma gratificação de 600 rs. por cada um aprendiz, celebrando-se o contracto por dois annos, e podendo renovar-se, si o resultado do ensino fór satisfatorio.

§ 3º A dispensar a quantia, que fór indispensavel para mandar ensalar nas salinas desta provincia, que formam muitas abundantes, e cujo sal fór mais aproximado ao comum, a substituição do systema de lixivação, e substituido pelo de evaporação espontanea, ou aperfeiçoar o systema actual, quando melhor resultado si não possa obter com a substituição delle.

§ 4º A dispensar, desde já, a quantia necessaria para, quanto antes, imprimirem-se (pela maneira, que acham mais conveniente) todos os documentos officiaes, concernentes nos limites desta com a provincia de Matto-Grosso, acompanhados d'uma analyse, que deixe a toda a evidencia o nosso bom direito a esses mesmos limites controversos.

§ 5º A dar a quantia de 200000 reis, como premio, a quem descobrir nas matas da provincia a puzara branca, apresentando uma amostra de 10 arrobas para prova.

§ 6º A mandar fazer os necessarios reparos no sobrado de S. Francisco de Paula, e transferir para esse edificio a aula de ensino simultaneo desta capital, quando tenha lugar por se em pratica esse methodo; celebrando com o administrador da capella o contracto do aluguel, que se irá abonar na importancia da despesa até final pagamento.

§ 7º A mandar avaliar a obra do cemiterio desta cidade, logo que esteja concluida, e pagar ao respectivo empresario a differença, que resultar para mais sobre a quantia do contracto, e 15 por cento sobre o total da despesa com a mesma obra.

§ 8º A expedir o regulamento para a fiscalisação e cobrança dos impostos crescos por esta lei, devendo estabelecer multas contra os infractores, ou extraviadores.

§ 9.º A dar alguma gratificação a qualquer indivíduo, quando seja necessario, por elle encarregado de administrar alguma obra publica em qualquer ponto da provincia.

Art. 6.º Fica desde já suprimida a despesa com o administrador das obras publicas, e com os zeladores das estradas.

Art. 7.º As obras publicas serão feitas por arrematação, preferindo-se aquelle, que por menor preço as fizer, e, só na falta absoluta d'arrematantes, será admittida a administração.

Art. 8.º No principio de cada mez se organisará huma tabella dos preços correntes dos generos mencionados nos §§ 3.º, e 4.º do art. 2.º para cobrar-se o imposto. Na capital o inspector da thesouraria provincial, e nas villas os collectores, convidando dous cidadãos, um lavrador, e outro consumidor, d'acordo entre si fixarão a tarifa, segundo o preço do mercado; ficando porem o proprietario dos generos com ampla liberdade de vende-los pelo preço que lhe convier.

Art. 9.º Os que conduzirem para fóra da provincia os generos mencionados nos §§ 3.º 4.º 5.º 6.º 7.º 8.º e 9.º do artigo 2.º apresentarão na recebedoria conhecimentos, com que próvem ter verificado o pagamento na respectiva collectoria, não os apresentando pagarão o duplo em vista da qualidade, e quantidade dos generos.

Art. 10. Os collectores residentes em lugares, a que pertencem algumas recebedorias, enviarão mensalmente aos recebedores ou agentes, a tabella dos preços correntes organizada na forma do artigo 8.º

Art. 11. Os conhecimentos, de que trata o artigo 9.º, serão substituidos por outros ministrados pelos recebedores, ou agentes das recebedorias, e por estes remettidos ao inspector da thesouraria juntamente com os livros de talões nas epochas marcadas no regulamento.

Art. 12. Os collectores perceberão 10 por cento, e os escrivães 4 por % de toda a somma arrecadada em virtude deste novo systema de impostos, percebendo igual commissão os recebedores e seus escrivães. Quando porem por sua dis-

agencia descobrirem os extraviadores, a multa estabelecida no artigo 9.º do regulamento, que creou as arrecadações revertirá em seu benefício, depois de deduzida a importância do imposto.

Art. 13. Aos actuaes collectores das rendas provinciaes fica garantido o direito à percepção das commissões pela avença dos dizimos, e lançamento d'outro qualquer imposto, feito até o fim do corrente exercicio, ainda mesmo que a respectiva cobrança seja verificada por outros exactores.

Art. 14. São permitidas as compensações indirectas para pagamento da divida activa da fazenda, pertencente aos annos anteriores ao de 1855 inclusive.

Art. 15. Para pagamento da divida passiva se observará o seguinte: no mez de janeiro de cada exercicio (em quanto houver divida de semelhante natureza) o inspector da thesauraria mandará publicar pela imprensa uma relação nominal dos credôres, declarando-se o quantum cabe á cada um em proporção da quantia votada, affim de serem todos pagos com a devida igualdade, sem dependencia de qualquer outra formalidade.

Art. 16. Os devedores de impostos lançados, que até o ultimo de junho não pagarem seus debitos, ficão sujeitos á multa de 5 por cento, ainda mesmo que a cobrança seja verificada extra-judicialmente.

Art. 17. Nos rios do interior da provincia, em que se cobrão direitos de passagens, não se exigirá, á qualquer pretexto que seja, de carros carregados, inclusive os bois, que os puxarem, mais do que a taxa de 20 réis, e pelos vazios 10 réis.

Art. 18. Ficão isentos da taxa estabelecida na barreira do Bacalhão, e nas outras, que se crearem, não só os moradores aquem, e alem das mesmas barreiras até a distancia de um quarto de legua de um e outro lado, mas tambem os viandantes para o fim somente de campearem seus animaes; passando porém uns e outros pelas ditas estações.

Art. 19. Será presente annualmente a assembléa conjunctamente com o balanço da receita e despezá uma relação

demonstrativa da cobrança da divida activa á cargo do procurador fiscal, organizada por annos, e impostos com declaração da data da remessa para o juizo dos feitos, do estado dos processos, qualquer que seja a natureza.

Art. 20. Os filhos esparios instituidos herdeiros em testamentos, em virtude da lei de 11 de agosto de 1837, desde o 1.º de julho de 1836 até o ultimo de junho de 1854 ficarão somente sujeitos ao pagamento da taxa de cinco por cento.

Art. 21. O ex-collector das rendas provinciaes da cidade de Bomfim Francisco de Paula Siqueira fica alliviado do pagamento do premio a que estava obrigado pela demora em satisfazer o alcance, que teve na administração das rendas provinciaes, recolhendo de prompto para o cofre o principal do seu alcance.

Art. 22. Antonio Luiz Ferreira da Silva fica alliviado do pagamento de 1112568 réis de impostos lançados na collectoria de Porto Imperial desde 1837 até 1856.

Art. 23. Anna Joaquina do Nascimento fica dispensada do pagamento de 165690 réis, que deve, de decima de seu predio n.º 7 na rua de Joaquim Rodrigues desta cidade.

Art. 24. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto à todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, tão inteiramente, como nella se contem. O secretario do governo da provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos nove de novembro de mil oitocentos e cincoenta e sete, trigésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

L. S.

Carta de Lei, pela qual v. ex.ª Mandou publicar a lei da assemblea legislativa provincial, que Houze por bem sancionar, orçando a receita e fixando a despoza para o anno de 1858.

dando outras providencias a cerca da administração e arrecadação das rendas provinciaes, como acima se declara.

Para V. Ex.º vér.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 9 de novembro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada no Livro de Leis a fls.
Secretaria da presidencia de Goyaz aos 11 de novembro de 1857.

Caetano Nunes da Silva.

LEI N.º 12 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1857.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte:

TITULO 1.º

CAPITULO 1.º

Art. 1.º As despesas das diversas camaras municipaes da provincia para o anno financeiro do 1.º de janeiro ao ultimo de dezembro de 1858, são fixadas em 3:910⁷/₃₇₄ réis.

CAPITULO 2.º

MUNICIPIO DA CAPITAL.

Art. 2.º A camara municipal da cidade de Goyaz é autorizada a dispender no anno desta lei a quantia de réis—
2:320⁷/₃₇₅.

§ 1.º	Com a gratificação do secretario e expediente	400\$000	
§ 2.º	Com a gratificação a dous fiscaes, que devem haver nesta capital, sendo 150\$ réis a cada um	300\$000	
§ 3.º	Com a do porteiro	120\$000	
§ 4.º	Com a do escrivão do jury	250\$000	
§ 5.º	Com despezas judiciaes	200\$000	
§ 6.º	Com despezas do jury	20\$000	
§ 7.º	Com eleições	40\$000	
§ 8.º	Com luzes para as prisões civis	200\$000	
§ 9.º	Com despezas eventuaes	80\$000	
§ 10.	Com a compra de mobilia para a sala das sessões	100\$000	
§ 11.	Com obras publicas em geral	400\$000	
§ 12.	Com despeza de exacção	210\$375	2:320\$375

CAPITULO 3.º

MUNICIPIO DA CIDADE DE MEYAPONTE.

Art. 3.º A camara municipal da cidade de Meyaponte é autorisada a dispender no anno desta lei a quantia de Rs. 329\$940.

§ 1.º	Com a gratificação do secretario e expediente	100\$000	
§ 2.º	Com a do porteiro	30\$000	
§ 3.º	Com luzes e asseio da cadeia	8\$000	
§ 4.º	Com despezas do jury	8\$000	
§ 5.º	Com eleições	6\$000	
§ 6.º	Com despezas judiciaes	20\$000	
§ 7.º	Com eventuaes	10\$000	
§ 8.º	Com limpeza do rego que conduz agua para o chafariz do largo da matriz	100\$000	
§ 9.º	Com despeza de exacção	47\$940	329\$940

2:650\$315

Transporte 2:650,315

CAPITULO 4.º

MUNICIPIO DA VILLA DO CORUMBÁ.

Art. 4.º A camara municipal da villa do Co-
rumbá é autorisada a dispender no anno desta
lei a quantia de Rs. 126,000.

§ 1.º Com a gratificação do secreta- rio e expediente	50,000	
2.º Com a do porteiro	12,000	
3.º Com luzes e asseio da cadeia	8,000	
4.º Com despesas judiciaes	10,000	
5.º Com eleições	11,000	
6.º Com eventuaes	16,000	
7.º Com exacção	18,900	126,000

CAPITULO 5.º

MUNICIPIO DA VILLA FORMOZA DA IMPERATRIZ.

Art. 5.º A camara municipal da villa Formoza
da Imperatriz é autorisada a dispender no anno
desta lei a quantia de Réis 156,000

§ 1.º Com a gratificação do secreta- rio e expediente	50,000	
2.º Com a do porteiro	12,000	
3.º Com luzes e acceio da cadeia	6,000	
4.º Com despesas do jury	8,000	
5.º Com as judiciaes	10,000	
6.º Com eleições	4,000	
7.º Com obras publicas em geral	43,000	
8.º Com eventuaes	6,000	
9.º Com as despesas de exacção	16,000	156,000

2.933,014

CAPITULO 6.º

MUNICIPIO DE S. JOSÉ DE TOCANTINS.

Art. 6.º A camara municipal da villa de S. José de Tocantins he autorizada a despende no anno desta ley a quantia de réis 3987026.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	507000	
§ 2.º Com a do porteiro	127000	
§ 3.º Com despesas do jury	107000	
§ 4.º Com as despesas judiciaes	107000	
§ 5.º Com as do archivo	107000	
§ 6.º Com as do rêgo d'agua	167000	
§ 7.º Com os reparos da casa que serve para talho	147000	
§ 8.º Com despesas d'eleições	107000	
§ 9.º Com a factura da ponte denominada João Martins, e caes no regato conjuncto	507000	
§ 10.º Com a factura d'uma outra ponte na rua direita	307000	
§ 11.º Com uma outra no ribeirão das lagoas	307000	
§ 12.º Com a do riachó fundo	247000	
§ 13.º Com 3 cadeiras e 2 lambóretes	167000	
§ 14.º Com eventuaes	67000	
§ 15.º Com o concerto e calçamento da rua que vai da capella de Nossa Senhora da Boa Morte para a rua direita	167000	
§ 16.º Com o pagamento da divida passiva	197518	
§ 17.º Com despesas de exacção	757508	3987026

Transporte 3:331\$040

CAPITULO 7.º

MUNICIPIO DA VILLA DE ARRAIAS.

Art. 7.º A camara municipal da villa de Arraias é autorizada a dispender no anno desta lei a quantia de Rs. 169\$900.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	52\$000	
§ 2.º Com a do fiscal	16\$000	
§ 3.º Com a do Porteiro	12\$000	
§ 4.º Com luzes e aceio da cadeia	12\$000	
§ 5.º Com despesas do jury	15\$000	
§ 6.º Com as judiciaes	10\$000	
§ 7.º Com eleições	5\$000	
§ 8.º Com eventuaes	10\$000	
§ 9.º Com as de exacção	37\$900	169\$900

CAPITULO 8.º

MUNICIPIO DA VILLA DE NATIVIDADE.

Art. 8.º A camara municipal da villa de Natividade é autorizada a dispender no anno desta lei a quantia de Rs. 226\$754.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	54\$000
§ 2.º Com a do porteiro	14\$000
§ 3.º Com luzes e asseio da cadeia	12\$000
§ 4.º Com despesas do jury	10\$000
§ 5.º Com as judiciaes	4\$000
§ 6.º Com eleições	10\$000
§ 7.º Com a limpeza da praça e oitros d'agua	8\$000

 148\$000 3:500\$940

	Transporte	148\$000	3:500\$940
§ 8.º	Com a compra de dois livros	12\$000	
§ 9.º	Com eventuaes	10\$000	
§ 10.º	Com as de exacção	56\$754	226\$754

CAPITULO 9.º

MUNICIPIO DA VILLA DA CONCEIÇÃO DO NORTE.

Art. 9.º A camara municipal da villa da Conceição do Norte é autorizada a dispender no anno desta lei a quantia de Réis 182\$680.

§ 1.º	Com a gratificação do secretario, e expediente	40\$000	
§ 2.º	Com a do fiscal	10\$000	
§ 3.º	Com a do porteiro	15\$000	
§ 4.º	Com o aluguel da casa, que serve de prisão, luzes, e asseio	18\$000	
§ 5.º	Com eleições	12\$000	
§ 6.º	Com despezas judiciaes	17\$000	
§ 7.º	Com as do jury	12\$000	
§ 8.º	Com limpeza das ruas e concerto do poço da servidão publica	12\$000	
§ 9.º	Com eventuaes	10\$000	
§ 10.º	Com as de exacção	36\$680	182\$680

3:910\$574

TITULO 2.º

RENDAS MUNICIPAES.

CAPITULO 1.º

Denominação das rendas.

Art. 10. As rendas municipaes desta provincia ficão di-

vididas em geraes e especiaes.

CAPITULO 2.º

RENDA GERAL.

Art. 11. Pertencem á renda geral e devem ser arrecadadas nos municipios da provincia no anno desta ley os rendimentos dos seguintes impostos:

§ 1.º Taxa d'affricção annual de todos os pezos e medidas de qualquer natureza que sejão, tanto de generos secos, como molhados.

§ 2.º Dita de 500 réis por cada cabeça de gado vaccum que se matar para negocio.

§ 3.º Dita de 400 réis pelas licenças para construir edificios, sendo em terreno concedido pela camara, levantar pary, fazer dança de volantim, e outro qualquer espectaculo.

§ 4.º Dita de 100 réis paga pelos negociantes e laverneiros que venderem seus generos ao povo.

§ 5.º Dita de 320 réis por cada arroba de fumo em rolo que se vender nas povoações do municipio, sendo fabricado na provincia.

§ 6.º Dita de 500 réis por cada barril d'aguardente de cana, ou caxaga, que se vender por miudo em cada um dos municipios.

§ 7.º Dita de 20 por % sobre a importancia das rifas que se fizerem.

§ 8.º Dita de 6\$400 réis paga pelos negociantes volantes que dentro das povoações do municipio de sua residencia habitual mascatearem em fazenda secca, louça, ferragens e molhados, inclusive aquelles, que em seus sitios ou fazendas venderem taes generos.

§ 9.º Dita de 12\$800 réis paga pelos negociantes volantes de fóra da provincia, ou de diversos municipios, que mascatearem em outro, que não seja o de sua residencia.

§ 10. Dita de 2000 réis paga pelos donos dos generos, á excepção dos comestiveis, que se venderem em cada um

dos taboleiros, ou por outro qualquer meio, que não seja nas lojas, dentro desta cidade ou nas povoações dos municípios.

§ 11. Multa de 10⁰⁰ réis paga pelos fuliões que, a título de tirarem esmolas para qualquer festividade, reunirem um numero maior de oito pessoas para acompanharem as folias em qualquer ponto, exceptuando-se as povoações dos municípios.

§ 12. Multas impostas pelos codigos e posturas.

CAPITULO 3.º

RENTA ESPECIAL.

Art. 12. Pertencem á renda especial e devem ser arrecadados nos municípios para que são destinados no anno desta lei os rendimentos dos seguintes impostos.

§ 1.º No municipio da capital: foros dos terrenos que lhe pertencem.

§ 2.º Taxa de 100 a 200 réis por braça em quadra de terreno para se edificar casas dentro desta cidade.

§ 3.º Multa de 2⁰⁰ réis paga por aquelles, que com roscadas, derrubadas, vallos, ou com qualquer outro meio, cortarem, ou embaraçarem as estradas publicas, ou derem á ellas direcções diversas, não justificando utilidade ao publico.

§ 4.º No municipio da cidade de Melaponte: taxa de 2⁰⁰400 réis paga por aquelle que se propozer á tirar esmolas dentro da cidade e seu termo, não sendo para as irmandades de compromisso, Senhor de Bomfim, dos Passos, Padroeira, e Espirito Santo.

§ 5.º No municipio da villa de Santa Luzia: 1⁰⁰ réis por cada pessoa que se empregar na faiscação de ouro no rio Vermelho, dentro dos limites da mesma villa, cujo rendimento fica applicado para reparo das pontes e caes do dito rio.

§ 6.º No municipio da villa de Nossa Senhora da Conceição do Norte: taxa de 2⁰⁰400 réis paga por qualquer irmandade, ou pessoa que se encarregar de tirar esmolas den-

tro da villa, ou municipio, não sendo para o Santíssimo Sacramento, S. Sebastião, Padroeira, e Almas.

TÍTULO 3.º

CAPITULO UNICO.

Administração das rendas.

Art. 13. As rendas comprehendidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 11 serão annualmente arrematadas por contracto, precedendo editaes, pelo menos vinte dias antes da arrematação, cujo preço será pago á vista, ou em letras acceitas pelos arrematantes e endoçadas por fiadores idoneos. Estas letras serão passadas por tres mezes, de maneira que até o ultimo de cada trimestre esteja paga a quantia a elle correspondente, e no fim do anno todo o preço da arrematação.

Art. 14. As demais rendas serão administradas pelos procuradores, mediante a commissão de 15 por % da quantia com que entrarem effectivamente para os cofres; igual commissão perceberão por qualquer quantia que judicialmente cobrarem paga pelos devedores; ficando obrigados os ditos procuradores a fazer á sua custa a despesa com o honorario dos advogados, que defenderem os direitos das camaras.

Art. 15. Quando não houverem licitantes, que offereçam preço razoavel, serão as rendas administradas pelos procuradores, que neste caso vencerão a commissão marcada no artigo antecedente.

Art. 16. Todos os devedores das camaras, qualquer que seja o titulo de suas dividas estão sujeitos ao executivo: este mesmo executivo é concedido aos arrematantes contra os seus devedores pelas rendas arrematadas.

TÍTULO 4.º

Disposições geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 17. As camaras são obrigadas á prestar matadouro

coberto de telha para ahi se matarem as rezas para o consumo.

Art. 18. As camaras terão para as suas contas alem do livro de tombo, um de receita e despeza, um de conta corrente, e outro para as arrematações, e arrendamentos.

Art. 19. Os reditos dos municipios serão guardados em cofre seguro de tres chaves, do qual serão clavicularios o presidente, secretario, e fiscal, o prejuizo da pratica em contrario será pago pelos mesmos clavicularios.

Art. 20. As camaras remetterão impreterivelmente ao governo da provincia até o dia 1.º de março o balanço da receita e despeza do anno antecedente, acompanhado das certidões dos mandados e recibos que legalisam as despezas e orçamento da receita e despeza para o anno seguinte, organizado segundo as tabellas annexas á lei n.º 27 do 1.º de agosto de 1835, sob a pena do artigo 20 da citada lei.

Art. 21. No orçamento da receita deverá vir incluída a parte da divida activa que provavelmente for cobravel no anno do orçamento, devendo acompanhar as seguintes tabellas: 1.º de toda a divida activa organizada por annos e impostos, com declaração da parte cobravel, da duvidosa, e da fallida: 2.º de toda a divida passiva por objectos de despezas, e annos a que pertencerem.

Art. 22. As camaras quando empreehenderem alguma obra enviarão ao governo da provincia a planta, e orçamento feitos por peritos, acompanhando uma exposição circumstanciada, tanto da utilidade que deve resultar ao municipio, como dos meios de occorrer ás despezas necessarias, quando para isso não chegarem as rendas activas.

Art. 23. As camaras darão parte ao governo da provincia dos embaraços que encontrarem na arrecadação dos impostos, indicando os meios de remove-los, e quaes os impostos que são onerosos, lembrando logo outros porque devão ser substituidos.

Art. 24. Os procuradores das camaras não poderão servir de vereadores e secretario.

Art. 25. Ficão sujeitos á afferição annual os pesos e me-

ditas de todas as pessoas, que venderem por miúdo ao público, excepto os dos fazendeiros ou lavradores, que só venderem generos de sua lavoura, ou manufactura.

Art. 26. O imposto de 320 réis por cada arroba de fumo em rolo será cobrado pelos procuradores das camaras, para o que terão um livro, onde lançarão o numero de arrobas, e a quantia correspondente ao importe; cuja carga será assignada pelo procurador e vendedor.

Art. 27. Fica isenta da taxa d'afferição a botica de S. Pedro d'Alcantara d'esta cidade.

Art. 28. As camaras municipaes darão os necessarios regulamentos para boa arrecadação, e fiscalisação de qualquer imposto, podendo impôr a multa de 2 a 60 rs. aos extraviadores.

Art. 29. As camaras municipaes ficão autorizadas a pagar sua divida passiva com o saldo que existir, observando a devida igualdade.

Art. 30. A camara municipal desta cidade fica autorizada á mandar imprimir conhecimentos para serem dados aos contribuintes das rendas municipaes, sendo feita a despeza da impressão, e do papel pela rubrica—Eventuaes—

Art. 31. A camara municipal desta cidade fica desde já autorizada a mandar fazer os necessarios reparos nas ruinas que existem no caes denominado da—Lapa—e em sua continuação até ao que está proximo as casas do brigadeiro Philippe: como a mandar pôr uma bica, e fazer algum beneficio na vertente d'agua que corre atraz do açougue no caminho para o matadouro publico.

Art. 32. Fica da mesma forma autorizada esta camara para mandar examinar a vertente d'agua chamada de Manoel Teixeira que fica áquem da capella de S. Barbara, abrindo-se para isso uma cisterna, e havendo probabilidade de não faltar agua no rigor da secca, e de poder ser encanada para qualquer das ruas d'Abbadia, Rocca Gomes, ou Nova, construir-se um chafariz para a servidão publica.

Art. 33. Nas concessões de terrenos para construcção de casas nas povoações, as camaras deverão ter toda a precaução

para que nas ruas não hajaõ longos espaços entre um e outro morador.

Art. 34. As camaras ficão autorisadas á nomear alinhadores que forem necessarios para alinharem e perfilarem os edefícios publicos, e particulares, que se houver de construir nas povoações; dando-lhes as convenientes instruccões, e marcando um salario correspondente á este trabalho. Nos districtos serão os respectivos fiscaes os alinhadores, os quies tambem perceberão o competente salario.

Art. 35. Aquelle que transferir o terreno, que lhe for concedido pela camara, pagará 25 rs. por cada braça de terreno transferido, devendo apresentar o seu titulo para se lhe pôr a competente verba de pagamento, sob pena de perder o direito ao terreno, e de pagar a multa de 45 rs. por braça.

Art. 36. O presidente da camara não assignará titulo algum de concessão de terreno sem que nelle tenha sido lançada, não só a verba do pagamento da respectiva taxa, como tambem a da licença: a infracção deste artigo será punida com a multa de 105 rs.

Art. 37. O secretario da camara, que lavrar e assignar conhecimento de pagamento da taxa de 15 rs. sobre casa de negocio, sem que o contribuinte lhe apresente, com o visto do presidente da camara, os conhecimentos de ter pago os impostos geraes, e provinciaes do anno ultimamente findo, ou os documentos, que provem ter sido dellés aliviado, pagará uma multa de 25 rs., que se lhe descontará de sua gratificação, logo no primeiro pagamento que receber.

Art. 38. Os negociantes volantes, e os vendedores em taboleiros que não pagarem a taxa, á que se achão sujeitos soffrerão a pena de serem os generos, expostos á venda, apprehendidos para solução da referida taxa.

Art. 39. Todos os impostos municipaes que até o fim do anno não forem promptamente pagos serão cobrados pelos meios executivos, com uma multa de 5 por cento, que será lançada nas respectivas contas.

Art. 40. As camaras nomearão fiscaes para todos os districtos,

tos de seus municípios, dos quaes encarregarão, mediante a commissão de 20 por cento, a cobrança, não só das multas por infração de posturas, como das impostas aos jurados, e de outròs quaesquer impostos municipaes, que se houver d'arrecadar nos mesmos districtos, dando-lhes para esse fim as necessarias instrucções.

Art. 41. Os Fiscaes dos districtos participarão regularmente de trez em trez mezes ás camaras o que tiverem notado nos seus respectivos districtos acerca do ensino da instrucção primaria, tanto nas escolas públicas, como nas particulares, e bem assim á respeito dos orphãos pobres e desamparados.

Art. 42. Todo o fazendeiro ou lavrador fica obrigado a contribuir annualmente com a quantia de 500 réis, ficando dispensados do pagamento d'affricção a que até agora erão sujeitos. O producto desta contribuição será exclusivamente applicado á construcção de um cemiterio em cada freguezia. Os que se negarem á esta contribuição serão punidos com a multa de 15000 que se duplicará na reincidencia.

Art. 43. As camaras ficão obrigadas a dar annualmente conta em seus relatorios dos predios que de novo se edificarem, ou forem reedificados nas povoações de seus municípios.

Art. 44. As camaras ficão obrigadas a mandar imprimir tantos exemplares das suas posturas, quantos forem necessarios para remetterem aos subdelegados de policia, e fiscaes dos seus municípios, sendo tal despeza feita pela verba—Eventuaes.

Art. 45. As camaras, que não forem mencionadas na presente lei regularão suas despezas pelas disposições da lei n.º 13, de 3 de agosto de 1853.

Art. 46. Pela secretaria d'assembléa enviar-se-ha para ser presente ao governo da provincia uma relação das camaras que deixarão de remetter os relatorios e as contas de sua receita e despeza.

Art. 47. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a' faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos treze de novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigessimo sexto da independencia e do imperio.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.^a mandou publicar a lei da assemblea legislativa provincial, que fixa, e orça a receita, e despesa municipal da provincia para o anno financeiro de 1858, como ucima se declara.

Para v. ex.^a ver

Atrelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 13 de novembro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada a fl. do livro respectivo. Secretaria do governo de Goyaz 16 de novembro de 1857.

Basilio Martins Braga Serra-dourada.

POSTURAS N.º 1 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1857

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveo sobre proposta da camara municipal da villa da Boavista do Tocantins, que no dito municipio se observe o seguinte:

Art. 1.º Todo o proprietario dentro da villa é obrigado a ter seus predios cobertos de tella, e a fazer rebocar e cuitar tanto estes como os muros que fizerem frente para as ruas

ou praças. O que deixar de cumprir este dever, dentro do prazo marcado pela camara, soffrerá a multa de cinco mil réis que duplicar-se-há nas reincidencias.

Art. 2.º Todo aquelle que possuir terras dentro do municipio, por onde se faça o transitio publico, é obrigado a fazer reparar suas estradas, nos mezes de janeiro e de julho, as quaes terão pelo menos dez palmos de largura. O contraventor pagará 40000 réis de multa, e o duplo nas reincidencias.

Art. 3.º Todo aquelle que fizer roças em qualquer parte do municipio, onde se crie gado vaccum ou cavallar, é obrigado a cerca-las com toda a segurança, para que lhes não causem damno estes animaes. O contraventor incorrerá na multa de cinco mil réis, perdendo o direito á reclamação do prejuizo. A imposição porem desta pena não terá lugar provando-se que o animal era de tal sorte damnhinho que todos os meios de precaução não forão bastantes para contê-lo.

Art. 4.º Fica prohibido lançarem-se nas ruas, praças, ou proximidades das povoações animaes mortos, ou immundicias de qualquer especie que sejam. O contraventor será punido com a multa de 50000 réis, duplicada na reincidencia, alem de ser obrigado a fazer a limpeza a sua custa. Esta pena será satisfeita pelos senhores de escravos, quando forem estes os contraventores.

Art. 5.º Fica prohibido nas povoações do municipio a criação de porcos, cabras, e ovelhas, á menos que não sejam recolhidos a noite em lugar fechado. O contraventor será punido com a multa de 20000 réis, que se duplicará nas reincidencias.

Art. 6.º Fica prohibido vagarem pelas ruas das povoações do municipio cães bravos, sem que estejam acaimados. A infração deste artigo será punida com a multa de 20000 réis.

Art. 7.º Todo aquelle que tiver barcas ancoradas nos portos das povoações do municipio é obrigado a conservar-lhes os portões limpos d'aguas corruptas. O contraventor pagará a multa de 20 réis e o duplo nas reincidencias.

Art. 8.º Fica prohibido matarem-se rezes para negocio dentro da villa, ou nas povoações do municipio, sem ser nos matadouros publicos, ou nos particulares com licença da camara. O contraventor será multado em 40000 réis, e no duplo nas reincidencias.

Art. 9.º Todo aquelle que cortar carne para o consumo publico deverá trazer sempre limpa a casa, sêpo, balança, e bealeão. O contraventor será punido com a multa de 40 réis e com o duplo nas reincidencias.

Art. 10. A fiscalisação da limpeza dos talhos será exercida semanariamente pelo fiscal, o qual fica sujeito á multa de 40 réis por cada vez que deixar de cumprir este dever.

Art. 11. Aquelle que matar rezes para negocio não as poderá vender sem que primeiro sejam inspeccionadas pelo fiscal. O contraventor será punido com 20 réis de multa duplicada nas reincidencias.

Art. 12. Os que venderem generos alimenticios corruptos soffrerão a multa de 80000 réis, alem de serem estes generos inutilisados a sua custa.

Art. 13. Ninguem poderá, sem permissão da camara, abrir escavações dentro da villa, seja qual fôr o pretexto; e o que o fizer, mediante a respectiva licença, deverá trazê-las cercadas de modo que não causem prejuizo ao publico, entulhando-as dentro de 60 dias depois deprehendido o fim para que as abrirem. O contraventor pagará 20000 réis de multa, duplicada nas reincidencias, sendo alem disto entulhadas á sua custa.

Art. 14. Nenhuma official mecanico poderá trabalhar com loja aberta sem licença da camara. O contraventor pagará a multa de 50000 réis, e o duplo nas reincidencias.

Art. 15. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'estas posturas pertencer, que as cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nellas se coatem: O secretario do governo as faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos treze de novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo

sexto da independencia e do imperio.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.^a mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, approvando as posturas da camara municipal da villa da Boavista do Tocantins, como acima se declara.

Para v. ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na secretaria do governo aos 13 de novembro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. do livro respectivo. Secretario do governo de Goyaz 18 de novembro de 1857.

Basilio Martins Braga Serra-dourada.

POSTURAS N.º 2 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1857.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveu sobre proposta da camara municipal desta cidade que no dito municipio se observe o seguinte:

Art. 1.º O fiscal, que for omisso em proceder a revista, de que trata o art. 6 da postura de 3 de julho de 1841 soffrerá a multa de 127800 réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 2.º Na mesma pena incorrerá o afferidor, que der conhecimento, de que forão competentemente afferidos os jezos, e medidas, de que trata a mesma postura, e se verifique a sua falsidade.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
 Mando por tanto á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução destas Posturas pertencer, que as cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nellas se contem. O secretario do governo as faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos treze de novembro de mil oitocentos e cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. exm.ª mandou publicar a resolução da assembléa legislativa provincial, approvando os posturas da camara municipal desta cidade, como acima se declara.

Para v. ex.ª vér.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto afex.

Foi publicada na secretaria do governo aos 13 de novembro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada afl. do livro respectivo. Secretaria do Governo de Goyaz 19 de Novembro de 1857.

Basilio Martins Braga Serra-dourada.

POSTURAS N.º 3 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1857.

Francisco Januario da Gama Cerqueira presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial resolveu sobre proposta da camara municipal desta cidade que no dito municipio se observe o seguinte.

Art. 1.º Fica prohibido amarrarem-se animaes cavallares, ou d'outra qualquer especie nas frentes das cazas das ruas publicas desta cidade; o infractor será multado em 4000 réis, ou quatro dias de cadeia, e no duplo pela reincidencia.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando per tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução destas posturas pertencer, que as cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nellas se contém. O secretario do governo as faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos treze de novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª mandou publicar a resolução da assembléa legislativa provincial, approvando as posturas da camara municipal desta cidade, como acima se declara.

Para v. ex.ª vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 13 de novembro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada a fl. do livro respectivo. Secretaria do governo de Goyaz 19 de novembro de 1857.

Basilio Martins Braga Serra-dourada.

PARTI SEGUNDA

DOS

ACTOS DO GOVERNO.

O presidente da provincia autorizado pelo § 8.º do artigo 5.º da lei n.º 11 de 9 de novembro do corrente anno determina que para execução do disposto no artigo 2.º §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, e dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º da citada lei se observe o seguinte:

REGULAMENTO.

CAPITULO 1.º

Do pessoal, e de sua nomeação, obrigações, substituições, vencimentos, e fianças.

Art. 1.º Para fiscalização e arrecadação dos impostos de que tratão os artigos e §§ supracitados da lei n.º 11 de 9 de novembro do corrente anno será creada uma collectoria especial nesta capital, bem como em outros lugares aonde ainda não existirem estações arrecadadoras, ficando porem essa arrecadação a cargo das actuaes collectorias nas outras cidades, villas, e povoações da provincia, onde já estiverem creadas.

Art. 2.º Haverá na collectoria da capital um collector e um escrivão, e tanto nesta como nas outras já existentes, ou que de novo forem creadas, o numero de agentes que for necessario para o serviço a cargo das mesmas collectorias. A thesouraria das rendas provinciaes designará, em uma tabella, quaes as collectorias em que devão haver agentes, e o numero destes.

Art. 3.º N'esta capital todos esses empregados serão da nomeação do inspector da thesouraria das rendas provinciaes, devendo porem preceder proposta do collector para a dos que lhe são subordinados: nas outras collectorias da provincia

os agentes serão nomeados directamente pelos collectores, e servirão debaixo da responsabilidade d'estes.

Art. 4.º Aos collectores, além das attribuições, que lhes são especialmente marcadas na lei e no presente regulamento, compete:

1.º Dirigir todo o trabalho das collectorias.

2.º Arrecadar e guardar em cofre, sob sua responsabilidade, o producto dos differentes impostos para recolhe-los a thesouraria nas épocas marcadas.

3.º Distribuir pelos agentes o serviço da fiscalisação.

4.º Assignar as guias, cargas, conhecimentos, e as remessas de dinheiros para a thesouraria provincial.

5.º Fazer effectiva a imposição e promover a arrecadação das multas comminadas aos infractores de qualquer das disposições do presente regulamento.

6.º Representar ao governo da provincia, por intermedio da thesouraria, sobre as lacunas e embaraços, que encontrar na execução do presente regulamento.

Art. 5.º Ao escrivão compete:

1.º Fazer a escripturação dos livros, conhecimentos, e guias, e a classificação dos papeis, livros e mais objectos pertencentes ao archivo, que terá debaixo de sua guarda.

2.º Assignar, juntamente com o collector, as guias, cargas, e conhecimentos expedidos pela collectoria.

Art. 6.º Os collectores poderão ter feis de sua nomeação, com approvação previa da thesouraria provincial na capital e dos juizes municipaes nos outros lugares, sempre com audiencia de seus fiadores. Estes feis servirão nas faltas e impedimentos dos respectivos collectores, e sob a garantia das fianças por elles prestadas.

Art. 7.º Aos agentes ou fiscaes incumbe:

1.º Vigiar as entradas das povoações, e acompanhar até a collectoria os generos que chegarem para que não sejam postos á venda antes de haverem pago os direitos respectivos.

2.º Proceder, quando houver duvida sobre as declarações dos conductores, por ordem e em presença do collector e escrivão, ao peso, medição, e exame dos generos, e a con-

tagem dos animaes sujeitos ao pagamento de impostos; bem como a quaesquer outros serviços exigidos pelo collectora bem da fiscalisação.

Art. 8.º Os collectores perceberão 10 por % sobre a totalidade da arrecadação, os escrivães 4, e cada um dos agentes uma gratificação mensal, que não exceda a 15000 réis.

Art. 9.º Na falta do collectora e do seu fiel o juiz municipal nomeará provisoriamente pessoa idonea para exercer as funcções de collectora, devendo procurar sempre que a nomeação recaia em pessoa abastada e de probidade, dando immediatamente parte de tudo á thesouraria das rendas provinciaes para providenciar como for conveniente.

Art. 10. No caso de impedimento do escrivão poderá elle ser substituido interinamente por pessoa de nomeação do collectora, a qual perceberá as vantagens do emprego em todo o tempo que servir.

Art. 11. O collectora e o escrivão se conservarão durante todo o dia na collectoria a fim de que não se demore ou perea o serviço: Em caso nenhum será licito aos collectores retirarem-se da povoação onde existir a collectoria sem que deixem acautellados os interesses da fazenda provincial, ou chamando a exercicio o seu fiel, ou requisitando do juiz municipal a nomeação de que trata o art. 9.º O collectora que violar a disposição deste art., alem de responder pelo prejuizo que d'ahi resultar á fazenda provincial, soffrerá a multa de 20000 réis por dia, em quanto durar a sua ausencia.

Art. 12. Os collectores serão obrigados a prestar fiança idonea dentro de tres mezes da data da posse, sendo feito o arbitramento della pela thesouraria provincial, que tomará por base o maximo rendimento da arrecadação durante um anno. Em vez de fiança, porem, poder-se-ha admitir o deposito perante a thesouraria provincial de apolices da divida publica, trastes de ouro ou prata, e joias devidamente avaliadas, e finalmente a hypotheca especial de bens de raiz ou escravos.

Art. 13. Todos os collectores e administradores de recebe-

dorias e portos. ficão rigorosamente obrigados a annunciar mensalmente á thesouraria provincial a importancia da arrecadação dos impostos, a que se refere o presente regulamento, e que houver sido verificada no mez anterior, sob pena de pagarem uma multa de 100000 réis todas as vezes que deixarem de o fazer. Na mesma occasião enviarão um mappa dos generos e animaes importados e exportados, que houverem pago impostos nas mesmas collectorias, recebedorias e portos, segundo o modelo que será fornecido pela thesouraria das rendas provinciaes.

Art. 14. O rendimento da collectoria da capital será recolhido aos cofres da thesouraria provincial mensalmente, e o das outras collectorias de trez em trez mezes ao mais tardar, devendo porem os collectores fazer a remessa mensalmente sempre que se offerecer, para isso occasião opportuna, ou lhes for ordenado pela thesouraria.

CAPITULO 2.º

Do systema de escripturação, arrecadação e fiscalisação.

Art. 15. Haverá nas collectorias um livro para servir de diario, cuja escripturação será feita conforme o modelo que fornecerá a thesouraria provincial, e um outro de conhecimentos, ou fálões. Alem d'esses, porem, poderá a thesouraria provincial ordenar a creação de quaesquer outros que julgar necessarios a bem da arrecadação.

Art. 16. Para servir de regra á arrecadação do imposto de 5 e 10 por %, a que se refere este regulamento, organisar-se-ha no principio de cada mez uma pauta ou tabella de preços dos diversos generos sujeitos ao dito imposto, tomando-se por base o preço medio dos trez mezes anteriores.

Nos trez primeiros mezes, porem, da execução do presente regulamento regular-se-ha a arrecadação pelo menor preço por que houver sido vendido cada um dos ditos generos no mez anterior.

Art. 17. Na collectoria da capital será organizada a pauta

de que trata o art. antecedente pelo inspector da thesouraria provincial, de acordo com mais dous individuos, dos quaes um pertencerá á classe dos productores e outro á dos consumidores, podendo o mesmo inspector ouvir sobre esse objecto o respectivo collector, sempre que julgar conveniente. Nas outras collectorias da provincia se procederá do mesmo modo a este respeito, fazendo, porem, as vezes do inspector da thesouraria o respectivo collector.

Art. 18. Todos os collectores são rigorosamente obrigados a remetter á thesouraria das rendas provinciaes, pela primeira oportunidade que se lhes offerecer, uma copia authentica da pauta que organisarem em cada mez. A infracção deste artigo será de cada vez punida com a multa de 5000 reis, imposta pela thesouraria das rendas provinciaes, quando, depois de ouvido o collector, não julgar attendiveis as rasões, com que houver este justificado a sua omissão.

Art. 19. Feita no livro competente a necessaria escripturação e pago o imposto respectivo se franqueará á venda ou exportação os generos ou animaes, entregando-se ao contribuinte para sua resalva um conhecimento assignado pelo collector, contendo as declarações mencionadas no art. seguinte.

Art. 20. Os collectores entregarão a cada contribuinte, no acto da arrecadação dos impostos a que for sujeito, um talão ou conhecimento impresso, dos que para esse fim serão fornecidos pela thesouraria provincial, no qual deverão declarar o nome do contribuinte, a data e importancia do pagamento, a quantidade e qualidade dos generos pelos quaes houver pago o imposto, bem como o numero, sexo, e especie dos animaes a que se referem os §§ 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, e 9.º do artigo 2.º da lei n.º 11 de 9 de novembro do corrente anno.

Art. 21. Fica expressamente prohibido aos collectores fornecer aos contribuintes talões ou conhecimentos manuscritos, sob pena de incorrerem na multa de dez mil réis de cada vez que assim procederem, alem de indemnisarem o

cofro provincial de quaesquer outros prejuizos que d'ahi lhe resultarem.

Art. 22. Os administradores de portos e recebedorias exigirão impreterivelmente dos exportadores, quando se apresentarem nos seus respectivos portos, recebedorias e agencias conduzindo generos ou animaes sujeitos a impostos, a exhibição dos conhecimentos com que provem ter pago na collectoria, por onde houverem passado, os direitos correspondentes, e cobrarão dos que não satisfizerem esta exigencia os impostos relativos á quantidade e qualidade dos generos, e á especie, numero, e sexo dos animaes que conduzirem, bem como a importancia da multa comminada no artigo 26 deste regulamento.

Art. 23. Ainda quando tenha lugar a apresentação do conhecimento, a que se refere o artigo antecedente, é do dever dos mesmos administradores verificar a quantidade e qualidade dos generos, e a especie, numero e sexo dos animaes exportados, affin de exigirem o pagamento dos que excederem ás declarações contidas no conhecimento, impondo ao conductor ou proprietario a multa do artigo 26, se reconhecerem que as diferenças encontradas a vista do talão exhibido, provierão de dolo ou extravio. Tanto n'esta hypothese como na do artigo antecedente competirão ao administrador e a seu escrivão as percentagens da arrecadação que devião pertencer aos empregados das collectorias.

Art. 24. Nenhuma consideração isentará o conductor ou proprietario de pagar os impostos correspondentes e a multa, salvo se os generos ou animaes conduzidos houverem sido comprados depois de sua passagem pela ultima collectoria, e se, ao chegar no porto ou recebedoria, elle proprio apresentar-se declarando ao administrador que traz tal quantidade de generos, ou tal numero de animaes alem do mencionado no conhecimento, offerecendo-se desde logo a pagar os impostos correspondentes, por que em tal caso so estes lhe serão exigidos.

(7)
CAPITULO 3.

Dos extravios, apprehensões e multas.

Art. 25. Os generos ou animaes sujeitos ao pagamento de impostos, antes de serem expostos á venda, descarregados, ou exportados serão manifestados na collectoria para que se verifique a sua quantidade, qualidade e numero, se houver suspeita de fraude, e dada esta, se applicará ao proprietario ou conductor dos generos ou animaes a multa do artigo 26 deste regulamento.

Art. 26. Os contribuintes que não cumprirem com o disposto no art. antecedente, ou procurarem extraviar generos sujeitos aos ditos impostos, soffrerão uma multa igual ao dobro do imposto que devião pagar. Se o extravio, ou a tentativa d'elle for feita de noite a multa será do triplo do pagamento devido.

Art. 27. Se qualquer empregado das collectorias encontrar generos ou animaes em acto de descarregar-se, ou em extravio, intimará ao dono ou conductor que sem demora os leve á collectoria, e quando não seja obedecido tomará as testemunhas que puder, e dará immediatamente parte ao collecter que se transportará ao lugar juntamente com o escrivão e fará medir, pesar, contar e examinar os generos e animaes, que se tentava extraviar, lavrando o escrivão um termo circumstanciado de tudo que a tal respeito occorrer, no qual assignará juntamente com o collecter e testemunhas presentes, para servir de base á arrecadação da multa, que no mesmo termo será imposta pelo collecter de conformidade com o disposto no art. antecedente.

Art. 28. Os que desobedecerem a intimação de que trata o precedente artigo ficarão sujeitos, alem da multa em que incorrerem, ás penas impostas ao crime de desobediencia (*Cod. Crim. Art. 128.*) sendo sua accusação promovida, na capital pelo procurador fiscal, e nos outros lugares pelos collectores perante o respectivo delegado de policia ou subdelegado.

Art. 29. O dono ou conductor de generos ou animaes encontrados em acto de extravio será obrigado a pagar immediatamente os impostos correspondentes e a multa em que houver incorrido, e quando amigavelmente se recusar a taes pagamentos procederá o collecter ou administrador da recebedoria ou porto pelo modo prescripto no art. 27 e, lavrado o termo a que elle se refere, fará apprehensão nos generos ou animaes em quantidade ou numero que baste para saldár a importancia devida, precedendo para esse fim a avaliação dos mesmos a qual será feita, sempre que for possível por uma pessoa entendida e estranha á collectoria, de accordo com o collecter.

Art. 30 Os generos e animaes apprehendidos ficarão sob a responsabilidade e guarda do collecter ou administrador que os fará arrematar, em praso breve, á porta da collectoria ou da recebedoria, em hasta publica, recolhendo aos cofres o producto liquido da arrematação, que será carregado no livro respectivo com as competentes declarações, a fim de que, possa verificar a proveniencia das sommas assim arrecadadas.

Art. 31. Das apprehensões feitas e das multas impostas pelos collectores e administradores de recebedorias e portos poderão os contribuintes recorrer para a thesouraria das rendas provinciaes, sem que todavia a interposição do recurso suspenda os procedimentos de que tratão os dous artigos anteriores. A thesouraria só tomará conhecimento de taes reclamações quando lhe forem presentes dentro de quatro mezes, a contar da data da apprehensão, e vindo ellas instruidas de documentos e provas, que sufficientemente demonstrem injustiça da parte do collecter.

Palacio da presidencia de Goyaz 27 de dezembro de 1857.

Francisco Januário da Gama Cerqueira,

INDEX.

PARTE 1ª.

DAS LEIS, RESOLUÇÕES, E POSTURAS.

Mezes.		Paginas.
Setembro	23. Resolução n.º 1.º declarando que ao procurador fiscal aposentado da thesouraria das rendas provinciaes compete o ordenado annual de 4007 réis...	3
Outubro	5. Resolução n.º 2 elevando a villa de Bomfim a cathegoria de cidade.....	4
	5. Resolução n.º 3 elevando a cathegoria de cidade a villa da Palma.....	5
	5. Resolução n.º 4 autorisando o governo a conceder ao 3.º escripturario da thesouraria provincial licença, com todos os seus vencimentos, para tratar de sua saude.....	6
	5. Resolução n.º 5 elevando a seiscentos mil réis o ordenado do compositor da typographia provincial.....	7
	5. Resolução n.º 6 elevando a parochia de natureza collativa a capella curada de N. S. do Desterro de Caldas Novas.	8
Novembro	9. Resolução n.º 7 desannexando do municipio de Cavalcante, e encorporando ao de S. João da Palma o districto de S. Félix.....	10
	9. Resolução n.º 8 creando uma freguezia de natureza collativa no lugar denominado — Allemão.....	11
	9. Resolução n.º 9 creando uma cadeira de instrucção primaria na parochia de Pouso Alto.....	12
	9. Resolução n.º 10 creando na villa de Dorcas do Rio Verde uma cadeira de instrucção primaria.....	13

Mezes.		Paginas.
Novembro	9. Lei n.º 11 fixando a despeza, e orçando a receita provincial para o anno de 1858.....	14.
	13. Lei n.º 12 fixando a despeza, e orçando a receita municipal da provincia para o anno de 1858.....	277.
	13. Resolução n.º 1.º approvando posturas da camara municipal da villa da Boavista do Tocantins.....	40.
	13. Resolução n.º 2.º approvando posturas da camara municipal desta cidade..	43.
	13. Resolução n.º 3.º approvando posturas da camara municipal desta cidade..	44.

PARTE 2.ª

Dezembro	27. Regulamento para execução do disposto no artigo 2.º §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, e dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º da lei de 9 de novembro de 1857.....	21.
----------	---	-----